



PARECER JURÍDICO

Consultante: Comissão Permanente de Licitação.

Modalidade: PREGÃO – Menor preço

Assunto: “REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS VINCULADAS.”

Referência: Processo Licitatório nº 29/2018.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO- GLP, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS VINCULADAS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Havendo conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a modalidade Pregão, visa a atender ao princípio da legalidade, tendo o processamento cumprido os princípios que norteiam a lei de licitação e a Administração Pública. Possibilidade de Homologação.

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, remeteu o processo Pregão Presencial nº 29/2018, referente a registro de preços objetivando o fornecimento de combustíveis e gás liquefeito de petróleo- GLP, destinados a atender as demandas da Prefeitura Municipal e Secretarias Vinculadas, na modalidade de pregão presencial.

Houve o procedimento licitatório, no qual compareceu apenas uma empresa licitante, **AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP**, sendo informado dos procedimentos a serem adotados durante a sessão pública do pregão, baseando-se integralmente na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar 123/06 e



suas alterações, e a Lei 8.666/93 e Decreto Federal nº 8.538/2015, Decreto Federal nº 3555/2000 e alterações servientes e demais exigências do Edital.

Em seguida O PREGOEIRO iniciou a etapa de abertura do envelope da proposta de preços, foi analisado o documento e não foi registrada nenhuma ocorrência. O pregoeiro pediu ao licitante que ajustasse alguns preços de sua proposta. O licitante deu um lance único para os itens e desconformidade, ajustando os mesmos.

Cumprindo requisitos formais, iniciou-se a fase de habilitação e verificou-se que a empresa **AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP** encontrava-se atendendo as exigências, tendo o pregoeiro proferido o resultado da habilitação, onde declarou Habilitada a referida empresa.

É o sintético relatório.

2. DO PARECER

Trata-se de parecer referente a Licitação nº 029/2018 – Pregão – Menor Preço, para registro de preços objetivando o fornecimento de combustíveis e gás liquefeito de petróleo- GLP, destinados a atender as demandas da prefeitura municipal e secretarias vinculadas, na modalidade de pregão presencial.

Verificou-se que foram observadas as formalidades legais para o presente caso, que houve apenas uma empresa participante, que participou das fases dos procedimentos e logrou-se vencedora.

Após a análise, verifica-se que todas as exigências legais foram cumpridas, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, as legislações vigentes e o edital, logrou-se vencedora a empresa **AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP**, com os itens de menor preço.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende que o procedimento respeitou os limites da legalidade, sendo favorável a homologação em favor da referida empresa por ter apresentado a proposta mais vantajosa.

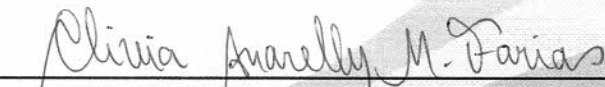


Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia do Pará, 27 de dezembro de 2018.



CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS
OAB/PA 21.954

PREFEITURA DE

SANTA LUZIA DO PARÁ

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA